

## RESOLUÇÃO CNM Nº. 009/2016

O presidente da Confederação Nacional de Municípios (CNM), Paulo Roberto Ziulkoski, em cumprimento à deliberação dos integrantes da Assembleia Geral Ordinária da CNM durante a XVIII Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios, ocorrida entre 09 a 12 de maio de 2016, no uso de suas prerrogativas legais e estatutárias,

### CONSIDERANDO:

a) a natureza de associação da CNM, pessoa jurídica de direito privado regida de acordo com os artigos 53 e seguintes da Lei n. 10.406/2002, e a consequente não aplicação, a ela, do dever de licitar próprio às pessoas jurídicas de direito público, mas zelando, por outro lado, por um rígido controle na aplicação das contribuições que recebe em seus objetos sociais, diante da natureza pública de seus associados, consoante se pode verificar em parecer jurídico especializado divulgado no Portal da CNM na rede mundial de computadores (www.cnm.org.br), citado como fundamento para alteração do modelo de contratação anterior;

b) a experiência bem sucedida com a instituição do “Novo Regulamento de Compras e Contratações da CNM”, aprovado pela anterior Assembleia Geral e instituído pela Resolução n. 003/2015 (RCC-CNM/2015), o qual operou uma modificação estrutural nos negócios jurídicos realizados pela entidade, desvinculando-a do regime da Lei de Licitações e a readequando para o regime de direito privado; e

c) a necessidade de realizar modificações pontuais no novo Regulamento instituído, a partir da experiência de sua aplicação ao longo do último ano, notadamente com a finalidade de facilitar processos e buscar maior eficiência, economia e transparência dos negócios jurídicos praticados pela CNM perante os seus associados,

### RESOLVE:

Art. 1º Realizar alterações no Regulamento de Compras e Contratações da CNM de 2015, cujo inteiro teor fica consolidado no Anexo I desta Resolução (com as alterações explicitadas no seu Anexo IV), que regerá todas as práticas da CNM nas aquisições de bens e serviços indispensáveis para o andamento das atividades da Confederação.

Art. 2º O Regulamento de Compras e Contratações da CNM (RCC-CNM/2016), com sua nova redação, será divulgado no Portal da CNM na rede mundial de computadores (www.cnm.org.br), assim como divulgados para os associados, nesse portal, os negócios jurídicos praticados pela associação, nos termos do Regulamento.

Art. 3º A presente Resolução surtirá efeitos jurídicos e legais a contar de seu registro em cartório.

Brasília, 12 de maio de 2016.

Comissão Executiva/CNM.

Paulo Roberto Ziulkoski

Hugo Lembeck

Eduardo G. Tabosa Júnior

Presidente

Primeiro Tesoureiro

Primeiro Secretário

## ANEXO I

### Regulamento de Compras e Contratações da CNM

#### CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

##### Seção 1. Princípios

Art. 1º A Confederação Nacional de Municípios (CNM), na aquisição de bens e serviços e em eventuais alienações, deverá obedecer aos seguintes princípios:

I - princípio da finalidade, entendido como o imperativo de que os negócios jurídicos realizados pela CNM possuam nexo de causalidade, preferencialmente direto e imediato, com seus objetos sociais;

II - princípio da transparência, entendido como o imperativo de que os negócios jurídicos realizados pela CNM sejam divulgados para associados, mediante disponibilização no Portal da CNM na rede mundial de computadores ou pelo exercício de direito de petição, e para os cidadãos e público em geral, mediante exercício de direito de petição;

III - princípio da legalidade, entendido como o imperativo de que os negócios jurídicos realizados pela CNM conformem-se ao ordenamento jurídico, interpretado em sua axiologia e teleologia e observadas a sua unidade e coerência, vedando-se a prática de atos que se mostrem defesos pelas normas vigentes ao tempo da contratação;

IV - princípio da eficiência, entendido como o imperativo de que os negócios praticados pela CNM culminem na contratação da proposta que represente o maior proveito, em relação ótima de economia e qualidade, para a associação, permitindo-se, com base nesse princípio – que se sobrepõe à isonomia entre interessados –, perseguir, antes, durante e mesmo após a seleção, meios e negociações aptos a garantir a melhoria dessa relação economia/qualidade e se evitando, com ele, os desperdícios, considerados no curto, médio e, essencialmente, longo prazos;

V - princípio da probidade, entendido como o imperativo de que os negócios jurídicos realizados pela CNM sejam caracterizados pela correção da conduta de seus gestores e pela exigência do mesmo comportamento àqueles que contratam com a associação, razão de se identificar, em cada contrato, a figura dos seus responsáveis;

VI - princípio da razoabilidade, entendido como o imperativo de que os negócios jurídicos realizados pela CNM levem em consideração as razões de sua prática (relacionadas aos escopos referidos no art. 2º), especialmente a fim de que não sejam praticados negócios cujo investimento represente um custo mais elevado do que o benefício com ele pretendido.

Art. 2º A obediência ao princípio da finalidade, que se fará com primazia e ascendência sobre os demais princípios, obriga que todos os negócios jurídicos praticados pela CNM promovam ao menos um dos seguintes escopos:

I - garantia da sua existência, da sua conservação ou a manutenção escoreita de suas atividades cotidianas;

II - consecução de seus objetivos sociais ou melhoria de seu espectro de atuação em torno de seus objetivos sociais, conforme constantes do seu Estatuto.

Parágrafo Primeiro. A fim de cumprir a obrigação estatuída no *caput*, os negócios jurídicos da CNM devem ser acompanhados de um *Ato Justificatório*, consistente na demonstração, por argumentação escrita, ainda que singela, de que o negócio a ser praticado promove ao menos um dos escopos referidos nos incisos I e II do *caput*, conforme modelo do Anexo II.

Parágrafo Segundo. A realização do *Ato Justificatório* referido no parágrafo anterior será dispensável se o negócio jurídico respectivo for pago com recursos do fundo fixo de caixa, conforme definido no art. 4º, inciso XVIII.

Parágrafo Terceiro. A dispensa de realização de *Ato Justificatório* não implica dispensa de realização de ampla pesquisa de preço pelo setor responsável antes das respectivas aquisições de produtos ou serviços, ressalvada a hipótese da utilização do caixa operacional, conforme definido no art. 4º, inciso XIX, para a qual não se exige qualquer outra formalidade além da guarda dos respectivos comprovantes de despesa.

Parágrafo Quarto. Os produtos adquiridos com recursos do fundo fixo de caixa, com seus respectivos valores, deverão ser listados, para fins de controle, em *Lista de Aquisições Mensal do Fundo Fixo de Caixa*, a qual será publicada paralelamente aos *Atos Justificatórios*.

Parágrafo Quinto. Em relação aos valores do caixa operacional, não se exige sejam listados na *Lista de Aquisições Mensal do Fundo Fixo de Caixa* de modo discriminado, devendo constar da referida Lista, em sua primeira linha, sob a rubrica de “caixa operacional”, apenas o valor global utilizado.

Art. 3º A obediência ao princípio da transparência pela CNM requer:

I - os *Atos Justificatórios* dos negócios jurídicos realizados pela CNM e a *Lista de Aquisições Mensal do Fundo Fixo de Caixa* devem estar disponíveis no Portal da associação na rede mundial de computadores, em local de fácil acesso para seus associados, os quais poderão consultá-los a qualquer tempo, podendo ser exigida a utilização de usuário e senha;

II - a rede de cadastrados da CNM deve estar disponível no Portal da associação na rede mundial de computadores, em local de fácil acesso para seus associados, os quais poderão consultá-la a qualquer tempo, podendo ser exigida a utilização de usuário e senha.

§ 1º No caso do inciso I, a publicação deve ser realizada do *Ato Justificatório*, não abrangendo essa obrigação que sejam publicadas as íntegras dos contratos, aos quais os associados interessados poderão ter acesso mediante requerimento, conforme constante do Portal da CNM na rede mundial de computadores.

§ 2º A CNM franqueará acesso aos negócios jurídicos por ela praticados aos cidadãos e ao público em geral, mediante requerimento, conforme constante do Portal da CNM na rede mundial de computadores.

§ 3º O direito de petição para obtenção de informações estabelecido nos §§ 1º e 2º não abrange as informações que ameacem ou tendam a ameaçar direitos de personalidade, notadamente aquelas que afrontem a disposição do art. 21 da Lei n. 10.406/02, tal como a divulgação da remuneração dos empregados.

§ 4º A senha referida nos incisos I e II é pessoal e intransferível dos prefeitos dos Municípios associados, os quais terão a sua responsabilidade de guarda, devendo-se, no caso de posse de novo mandatário, ser trocada a senha de acesso, atribuindo-lhe nova.

## **Seção 2. Definições**

Art. 4º Para os fins do presente Regulamento, adotam-se as seguintes definições:

I - aquisição de bens: negócios jurídicos realizados para incorporar ao patrimônio da CNM as relações jurídicas decorrentes da propriedade de bens móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, trazendo tais bens ao seu domínio;

II - aquisição de serviços: negócios jurídicos realizados para incorporar ao patrimônio da associação as relações jurídicas decorrentes da prestação de atividades especializadas, sem subordinação, excluindo-se da definição, portanto, as relações de caráter trabalhista;

III - chamamento: ato de busca, no mercado, de pessoas físicas ou jurídicas interessadas em realizar negócios jurídicos com a CNM;

IV - chamadas para cadastro: ato de busca, no mercado, de pessoas físicas ou jurídicas interessadas em fazer parte da rede de cadastrados da CNM, tendo em vista a possibilidade de realização de negócios jurídicos no futuro;

V - chamadas para seleção: ato de busca, no mercado, de pessoas físicas ou jurídicas interessadas em realizar contratos específicos com a associação, tendo em vista necessidade atual;

VI - chamamento particular: chamamento realizado mediante comunicação de algumas pessoas, escolhidas por conveniência e oportunidade da CNM;

VII – chamamento público: chamamento realizado mediante comunicação pública, por edital, sem destinatários previamente escolhidos;

VIII - habilitação: ato de verificação da aptidão e qualificação necessárias de pessoas físicas ou jurídicas para praticar negócios jurídicos com a CNM;

IX - cadastramento: ato prévio a todo negócio jurídico praticado pela CNM, excetuadas as hipóteses do art. 8º, destinado à realização de negócios jurídicos com pessoas físicas ou jurídicas habilitadas a fornecer bens ou serviços para a associação;

X - rede de cadastrados: nominata das pessoas físicas e jurídicas habilitadas para fornecer bens ou serviços para a CNM, cujo gerenciamento tem por objetivos a transparência, junto aos associados, em relação às pessoas contratadas ou habilitadas para contratar com a associação, e o aumento das opções que melhor promovam o princípio da eficiência;

XI - seleção: ato prévio a todo negócio jurídico praticado pela CNM, excetuadas as hipóteses do art. 8º, destinado à realização de negócios jurídicos com as pessoas físicas ou jurídicas, dentre aquelas habilitadas para fornecer bens ou serviços para a associação, que melhor promovam o princípio da eficiência;

XII - formação do contrato: criação de relação jurídica negocial entre a CNM e outra pessoa, física ou jurídica, com o estabelecimento de obrigações recíprocas e equitativas relacionadas a um objeto válido, determinado ou determinável, o qual compreenda um dos escopos referidos nos incisos I e II do art. 2º;

XIII - cumprimento do contrato: extinção do contrato pelo adimplemento da obrigação perante a CNM;

XIV - rescisão do contrato: extinção do contrato, antes de adimplida a obrigação, pela vontade da CNM (mediante de denúncia) ou pela vontade de ambas as partes (mediante distrato);

XV - resolução do contrato: extinção do contrato em razão do inadimplemento da obrigação ou da condição de onerosidade excessiva em face da CNM;

XVI - exceção de contrato não cumprido: suspensão da obrigação da CNM em razão da não implementação da prestação imposta ao outro contratante;

XVII - valor de mercado: o preço cobrado pelos agentes econômicos na aquisição de determinado bem ou serviço à época da contratação, segundo a lei da demanda e à livre concorrência. Para efeitos deste Regulamento, o valor de mercado deverá ser documentado pelo Coordenador da Gestão de Contratos, junto ao *Ato Justificatório*, utilizando-se, para o seu cálculo, um dos seguintes critérios:

a) média de preço obtida a partir de três orçamentos de referência (os quais podem ser obtidos por meio físico ou eletrônico, inclusive a partir da verificação de ofertas na rede mundial de computadores, devendo-se, nesse caso, realizar a captura da tela para documentar a oferta), permitindo-se para obtenção do valor de mercado uma margem de até 20% a mais em relação a essa média;

b) preço praticado pela CNM em contratos similares, permitindo-se para obtenção do valor de mercado uma margem de até 20% a mais em relação a essa média;

c) preços indicados por entidades de classe, quando se tratarem de bens ou serviços que possuam valores de referência nessas entidades, permitindo-se para obtenção do valor de mercado uma margem de até 20% a mais em relação aos valores de referência indicados;

d) preços aprovados anteriormente em convênios de instituições parceiras, incluindo organismos internacionais e entidades paraestatais, além de órgãos da Administração Pública direta.

XVIII – fundo fixo de caixa: sistema de controle de caixa, de valor fixo, destinado a realizar parte das despesas correntes da associação, estabelecido sob as seguintes regras:

a) o fundo é constituído por um orçamento mensal no valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos;

b) o valor mensal é adotado apenas para referência e controle, uma vez que o limite, para fins contábeis, deverá ser obedecido de acordo com as despesas, sob esta rubrica, realizadas ao longo de um exercício fiscal, em um valor anual total equivalente a 1.200 (mil e duzentos) salários mínimos, podendo-se, assim, compensar as despesas com a utilização do fundo entre os diferentes meses de um exercício fiscal;

c) para a realização de negócios jurídicos com base no art. 2º, I, a utilização do fundo terá, como limite, os valores referidos nas alíneas “a” e “b”;

d) para a realização de negócios jurídicos com base no art. 2º, II, a utilização do fundo terá, como limite, os valores referidos nas alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar 10% deste limite;

XIX – caixa operacional: parte do fundo fixo de caixa, constituído por um orçamento mensal no valor equivalente a 5 salários mínimos, a ser utilizado para pagamento de pequenas despesas, em dinheiro ou cartão, relacionadas ao cotidiano da associação, em relação às quais exige-se apenas a guarda dos respectivos comprovantes de pagamento.

Art. 5º As definições presentes no art. 4º devem ser interpretadas como norte para as disposições do presente Regulamento e prevalecem, por sua especialidade, sobre outras definições presentes em outros textos e documentos jurídicos.

### Seção 3. Gestão

Art. 6º Todos os funcionários da CNM ou pessoas por ela contratadas para assessorar a prática de negócios jurídicos que participarem da realização de contratos da associação devem zelar pela obediência ao princípio da finalidade e aos demais princípios constantes do presente Regulamento bem como às regras nele estabelecidas.

Art. 7º A CNM, por meio de sua Comissão Executiva, como forma de dar eficiência aos negócios jurídicos praticados pela associação e para controle acerca da responsabilidade sobre os mesmos, designará Coordenadores da Gestão de Contratos, responsáveis pela implementação das normas do presente regulamento em todos os negócios jurídicos praticados pela associação e pela orientação dos Gestores de Contratos no bom andamento e na execução dos contratos, sendo também os responsáveis pela assinatura do *Ato Justificatório* e pela designação de:

**Sede:** SCRS 505 bloco C 3º andar • Cep 70350-530 • Brasília – DF • Tel/Fax: (61) 2101-6000

**Escritório:** Rua Marcílio Dias nº 574 – Bairro Menino de Deus • Cep 90130-000 • Porto Alegre – RS • Tel/Fax: (51) 3232-3330

I - Gestores da Rede de Cadastrados, responsáveis pela manutenção e aprimoramento da rede de cadastrados, especialmente nas áreas em que a CNM necessite de constantes aquisições, atividade que deverão exercer a fim de evitar contratações em caráter de urgência, sendo também os responsáveis por acompanhar os valores de mercado;

II - Gestores de Contratos, responsáveis pela implementação das normas do presente regulamento nos negócios jurídicos praticados pela associação em que forem especificamente designados como responsáveis, devendo, nesses contratos, zelar pelo seu bom andamento e execução, além de fornecer relatórios sobre o andamento dos contratos ao Coordenador da Gestão de Contratos.

§ 1º As funções referidas no caput e nos incisos I e II devem, preferencialmente, ser exercidas por pessoas distintas, podendo, excepcionalmente, ser concentradas em uma mesma pessoa, de acordo com a avaliação de conveniência do Coordenador da Gestão de Contratos.

§ 2º As funções referidas no caput e no inciso I devem, obrigatoriamente, ser exercidas por pessoas que compõem o quadro da CNM.

§ 3º A função referida no inciso II pode ser exercida por pessoas que compõem o quadro da CNM ou por terceiros, contratados especificamente para esse fim.

§ 4º Àqueles a quem são conferidos poderes de designação de funções são também conferidos poderes discricionários para suas respectivas destituições e substituições.

## **CAPÍTULO II – SELEÇÃO**

### **Seção 1. Da não exigência de prévio cadastramento e seleção**

Art. 8º Não exigem prévio cadastramento e seleção os negócios jurídicos praticados pela CNM para:

I - contratação de pessoal em relação de caráter trabalhista para preenchimento dos seus postos de trabalho, independentemente da remuneração do cargo, desde que respeitando o Quadro de Empregos e Salários da CNM;

II - aluguel de sede ou espaço físico para desenvolvimento de suas atividades sociais, em caráter permanente ou temporário, mesmo que por curto prazo, notadamente quando as necessidades de instalação e localização importem à escolha, independentemente do valor dos contratos, que deverá ser compatível com aquele praticado no mercado, incluindo-se nessa hipótese as despesas próprias do imóvel, tais como impostos e condomínios;

III - aquisição de bens ou serviços de fornecedor único, desde que certificada documentalmente a exclusividade, excetuando-se dessa hipótese a aquisição em razão de preferência por marca ou outros designativos que não dizem respeito ao conteúdo do bem ou serviço;

IV - contratação de serviços públicos prestados nos locais em que a CNM possua sede ou espaço físico de funcionamento, tais como contratos de fornecimento de água e energia elétrica, serviços de

telefonia, fixa ou móvel, de internet ou de outros serviços de acesso condicionado regulados pelo poder público e com preços fixados por suas normas;

V - contratação de serviços técnicos com profissionais ou empresas de notória especialização para a realização de estudos técnicos, planejamentos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal e restauração de obras de arte e bens de valor histórico;

VI - contratação de profissional de qualquer setor artístico ou de notoriedade científica, diretamente ou por meio de mandatário, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, devendo o valor ser compatível com o praticado no mercado por artistas ou cientistas de semelhante reputação;

VII - aquisição de bens ou serviços em caráter de urgência, caracterizada como qualquer situação que, sem uma resposta rápida e adequada, possa ocasionar grave prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas, dos bens ou dos serviços vinculados à CNM, valendo-se da hipótese apenas para a resposta à situação emergencial;

VIII - realização das despesas do fundo fixo de caixa, nos limites do valor de mercado, e do caixa operacional, nos termos definidos no art. 4º, XVIII e XIX, respectivamente;

IX - contratações em geral, nas hipóteses de promoção de um dos escopos constantes do art. 2º, inciso II, quando o valor do contrato for inferior a 450 (quatrocentos e cinquenta) salários mínimos, respeitado o valor de mercado, excluindo-se desse limite pagamentos de natureza indenizatória e por cláusula *ad exitum*;

X - renovações de contrato, quando houver a conveniência, fundamentável pelos princípios da razoabilidade e da eficiência, na continuidade da prestação de um serviço em contrato vigente com a CNM, em razão da dificuldade de interrupção do serviço pré-existente e do reconhecimento da qualidade em sua prestação, desde que o valor do contrato renovado seja compatível com o valor de mercado, aplicando-se, para a sua correção, o INPC ou outro índice que lhe vier a substituir;

XI - aditivos de contrato, quando houver a conveniência, fundamentável pelos princípios da razoabilidade e da eficiência, na contratação de objeto não idêntico, porém símile, com empresa já contratada para a prestação de um serviço em contrato vigente com a CNM, em razão da dificuldade de busca de novas pessoas no mercado e do reconhecimento da qualidade em sua prestação, desde que o valor do aditivo não ultrapasse em 100% (cem pontos percentuais) o valor do contrato original corrigido pelo INPC.

§ 1º O fato de alguma contratação ser abrangida por uma hipótese de não exigência de cadastramento e seleção prevista neste artigo não impede que a CNM, por deliberação da sua Comissão Executiva e de acordo com a sua avaliação de conveniência, realize procedimentos de cadastramento e seleção, ocasião em que o fará de acordo com os artigos 10 e seguintes do presente Regulamento, sempre obedecendo, com primazia e ascendência sobre os demais, ao princípio da finalidade.

§ 2º Uma vez realizado um negócio jurídico com a CNM nas hipóteses do art. 8º sem o prévio cadastramento e seleção, a pessoa física ou jurídica que contratar com a associação, caso não cadastrada previamente, deverá fornecer os documentos necessários para o seu cadastramento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão de pagamento, e, no mesmo prazo, a CNM deverá incluir o seu nome na rede de cadastrados.

§ 3º Para a configuração da hipótese de não exigência prevista no inciso VIII, não são contabilizadas as despesas já constantes de outras hipóteses de não exigência citadas neste artigo.

§ 4º Quando se tratar de contratos de prestação continuada, pagos em retribuições financeiras periódicas, o limite constante do inciso IX deverá ser calculado, para efeito de aplicação do teto remuneratório (e da condição de não exigência de prévio cadastramento e seleção), pela soma das retribuições por ano de contrato, ainda que o contrato seja válido por prazo superior a um ano.

§ 5º A aplicação dos incisos IX e XI exige que uma mesma pessoa cadastrada, verificada por seu CPF – no caso de contratação de pessoa física – ou CNPJ – no caso de contratação de pessoa jurídica –, não ultrapasse aquele teto remuneratório em contratações diversas com a CNM ao longo de um exercício fiscal, obrigando-se, caso a soma do valor de seus contratos e aditivos atingir tal limite, que novas contratações com ela sejam realizadas sob regime de cadastramento e seleção.

§ 6º A limitação do § 5º abrange, além da pessoa jurídica cadastrada, por seu CNPJ, aquelas que fizerem parte de eventual grupo econômico da pessoa cadastrada, verificado, dentre outros elementos, pela coincidência de sócios em seu quadro societário.

## **Seção 2. Cadastramento**

Art. 9º A prática de quaisquer negócios jurídicos não abrangidos pelas hipóteses do art. 8º exige prévio cadastramento e seleção.

Art. 10. O cadastramento das pessoas físicas ou jurídicas para fornecer bens ou serviços para a associação é composto por três fases:

I - pedido de cadastramento, em resposta a chamamento particular ou público;

II - habilitação;

III - inclusão do nome na rede de cadastrados.

Art. 11. As pessoas físicas ou jurídicas interessadas em fornecer bens ou serviços a CNM deverão responder aos chamamentos particulares ou públicos realizados pela associação, de acordo com as respectivas áreas de atuação.

§ 1º O chamamento particular pode ser realizado por uma carta-convite ou por qualquer outro meio, inclusive eletrônico, que garanta a ciência do potencial interessado, podendo-se considerar chamamento, nos casos previstos no art. 12-A, o simples pedido de cotação ou proposta, bem como

a verificação de ofertas na rede mundial de computadores, devendo-se, nesse caso, realizar a captura da tela para documentar a oferta no procedimento de aquisição.

§ 2º O chamamento público deve ser realizado no Portal da CNM na rede mundial de computadores, sendo facultada a publicação de editais em outros veículos, impressos ou eletrônicos.

§ 3º A CNM adotará a realização de chamadas para seleção ou chamadas para cadastro, a fim de possuir a sua disposição constante pessoas cadastradas em sua rede, podendo adotar, sob sua conveniência, sistema de exclusão dos cadastrados por mecanismos de mérito ou por período de tempo, mediante resolução da Comissão Executiva.

§ 4º Uma vez realizado o chamamento, a CNM tem a obrigação de receber os documentos enviados pelas pessoas interessadas chamadas a fim de verificar a sua habilitação.

§ 5º A rede de cadastrados é mantida por conveniência e oportunidade da CNM, de modo que o fato de uma pessoa física ou jurídica constar da rede não lhe garante recebimento de chamamento para seleção, tampouco considerar-se-á respondido qualquer chamamento, particular ou público, pelo simples fato de constar da rede de cadastrados.

Art. 12-A. Na prática de negócios jurídicos caracterizados por sua singeleza, onde a capacidade econômica e técnica do contratante com a CNM não se fizer pressuposto para o bom andamento e execução do contrato, poder-se-á dispensar a fase de habilitação, sem incluir o nome da pessoa física ou jurídica na rede de cadastrados, a qual poderá ser acionado em seleções específicas para a prática desses negócios caracterizados pela singeleza, bem como poder-se-á dispensar a contratação por escrito.

Parágrafo único. Apenas podem-se considerar negócios jurídicos caracterizados por sua singeleza aqueles cuja despesa for realizada de acordo com o art. 8º, VIII.

Art. 12-B. É permitida a realização de cadastramento simplificado, apenas nos casos do art. 8º, nas seguintes hipóteses:

I – realização de negócios jurídicos com pessoas jurídicas de direito público interno e externo, incluindo autarquias, em regime comum ou especial, e fundações públicas;

II – realização de negócios jurídicos com pessoas jurídicas de direito privado da Administração Pública Indireta;

III – realização de negócios jurídicos com pessoas jurídicas de direito privado que exercem serviços notariais e de registro, na forma do art. 236 da Constituição Federal;

IV – realização de negócios jurídicos com entidades de classe de representação nacional, com entidades dos serviços sociais autônomos e com associações de Municípios e entidades congêneres ligadas ao movimento municipalista;

V – realização de negócios jurídicos esporádicos.

§ 1º Consideram-se negócios jurídicos esporádicos, para os efeitos do *caput* deste artigo, aqueles que não são de execução continuada ou diferida e que ocorrem em situações especiais, como em eventos de periodicidade superior a semestral, de modo que não se faça necessária, para esses negócios jurídicos, a manutenção de seus documentos e de seu nome na rede de cadastrados da associação, desde que:

I – os negócios referidos não tenham qualquer forma de adiantamento de pagamentos por parte da associação, requerendo-se, para a excepcionalidade, que o pagamento ocorra após a execução do objeto;

II – o valor dos negócios referidos não seja superior a 50 (cinquenta) salários mínimos;

III – no caso de aquisição de produto, não seja necessário observar o seu prazo de garantia.

Art. 12-C. Para o cadastramento simplificado, poder-se-á colher apenas:

I – nos casos do art. 12-B, incisos I a III, o documento de habilitação jurídica constante do art. 14, § 1º, alínea “g”;

II – no caso do art. 12-B, inciso IV, os documentos de habilitação jurídica e os documentos de habilitação fiscal constantes do art. 14, § 3º, alíneas “a” e “b”, dispensado este nos casos em que inexigível, como nas hipóteses da Lei Complementar n. 123/2006.

Art. 13. Recebida a resposta do chamamento, dar-se-á, excetuada a hipótese do art. 12-A, o início da habilitação das pessoas físicas e jurídicas interessadas em realizar negócios jurídicos com a CNM.

Art. 14. As exigências relacionadas à habilitação serão definidas pontualmente pelo Gestor da Rede de Cadastrados, supervisionado pelo Coordenador da Gestão de Contratos, em razão da complexidade do objeto a ser contratado, sob sua avaliação de conveniência e necessidade, podendo compreender:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - regularidade fiscal.

§ 1º A habilitação jurídica dar-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) no caso de pessoas físicas, cédula de identidade;

b) no caso de empresa individual, prova de registro comercial no órgão competente;

c) no caso de outras empresas, de capital fechado ou aberto, ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, acompanhado de documentos que indiquem os atuais administradores no caso das sociedades de capital aberto;

d) no caso de sociedades civis, ato constitutivo de inscrição no órgão competente, acompanhado de documentos que indiquem os atuais administradores;

e) no caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

f) em todos os casos, documentos que certifiquem a inexistência de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

g) em todos os casos, assinatura de declaração (Anexo III) de que estão cientes do presente Regulamento e de que a CNM caracteriza-se como uma associação de direito privado, para a qual não vigem as regras de licitações públicas, não advindo dos procedimentos de seleção quaisquer direitos subjetivos que seriam próprios àquelas licitações.

§ 2º A qualificação técnica dar-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) registro ou inscrição na entidade profissional competente;

b) comprovação de aptidão para desempenho do objeto do contrato, incluindo, além da obrigação principal, as obrigações acessórias, ou atestado de capacidade técnica;

c) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 3º A habilitação fiscal dar-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver relativo ao domicílio ou sede do participante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

c) prova de regularidade para com a fazenda federal, estadual, municipal ou distrital do domicílio ou sede do participante, ou outra equivalente, na forma da lei;

d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ou, no caso de pessoa física, do Número de Identificação Social (NIS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

e) certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

f) certidão negativa de débitos trabalhistas, com exceção das empresas que não tenham relação de trabalho com vínculo empregatício.

§ 4º Os documentos deverão ser apresentados em original ou cópia autenticada em cartório, exceto os documentos emitidos por via eletrônica, cuja autenticidade poderá ser requerida por qualquer interessado ou de ofício pelo Gestor da Rede de Cadastrados.

§ 5º Em razão da complexidade e das peculiaridades do objeto a ser contratado, sob sua avaliação de conveniência e necessidade, o Coordenador da Gestão de Contratos poderá exigir habilitação específica, não inserida nos parágrafos anteriores, incluindo a realização de provas, escritas ou orais, entrevistas e análise de currículo para atestar a capacidade técnica dos interessados.

§ 6º Em razão da complexidade e das peculiaridades do objeto a ser contratado, sob sua avaliação de conveniência e necessidade, o Coordenador da Gestão de Contratos poderá eleger Comissão para realizar a verificação da habilitação do interessado.

Art. 15. Aprovada a verificação dos documentos, considerar-se-á a pessoa habilitada, incluindo-se o nome do interessado na rede de cadastrados em até 30 (trinta) dias após a habilitação.

Art. 16. Com a inclusão do nome do interessado na rede de cadastrados, considerar-se-á cadastrado para a prática de negócios jurídicos com a CNM.

§ 1º A pessoa, física ou jurídica, poderá ser descadastrada por sua vontade, com apresentação de pedido formal, ou por determinação do Coordenador da Gestão de Contratos, nos seguintes casos:

- a) apresentar conduta incompatível com as normas deste Regulamento, incluindo os seus princípios;
- b) prejudicar, deliberadamente, o bom andamento de contrato realizado com a CNM;
- c) abandono;
- d) violação dos deveres de probidade e boa-fé.

§ 2º A determinação de descadastramento poderá ser contestada no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência pelo interessado, devendo a contestação ser dirigida à Comissão Executiva da CNM, a quem caberá a palavra final acerca da manutenção do interessado na rede de cadastrados.

### **Seção 3. Modos de seleção**

Art. 17-A. A CNM adotará dois modos de seleção, de acordo com a natureza dos contratos, sendo:

I - registro de preços, para a aquisição de bens;

II - concorrência, para a aquisição de serviços ou de trabalhos artísticos ou científicos que não se enquadrem nas hipóteses do art. 8º.

Art. 17-B. O procedimento de seleção, seja na modalidade de registro de preços, seja na modalidade de concorrência, deverá ser estabelecido em chamamento público ou particular, o qual deverá conter:

I – descrição detalhada do objeto a ser contratado;

II – os documentos necessários à habilitação;

III – estabelecimento, quando for o caso, da relação de economia e qualidade para o objeto a ser contratado, com referência expressa às possibilidades de:

a) contratação de proposta após negociação posterior para obtenção de melhor preço (art. 20, I e art. 24, I);

b) contratação de proposta que não apresentar o menor preço, desde que apresente esta melhor relação de economia e qualidade (art. 20, II e art. 24, II);

IV – datas para a apresentação das propostas;

V – datas e critérios para julgamento das propostas;

VI – datas previstas para homologação da decisão e realização do contrato.

Parágrafo único. As decisões da associação sobre a seleção são atos de direito privado e, como tais, irrecorríveis, cabendo-lhe informar ao vencedor o resultado das seleções.

Art. 17-C. As demais questões, pertinentes a cada procedimento de seleção, deverão ser regulamentadas especificamente pelo Coordenador da Gestão de Contratos, podendo-se considerar este regulamento específico o próprio edital de chamamento público ou particular para a seleção.

#### **Seção 4. Registro de preços**

Art. 18. O registro de preços é o modo de seleção destinado a proceder à aquisição de bens e que, considerada a habilitação anterior, nas hipóteses em que necessária, busca verificar, dentre as pessoas interessadas, aquela que ofereça à CNM a melhor relação de economia e qualidade.

Art. 19. No registro de preços, o primeiro critério a ser verificado é a apresentação, pelas pessoas físicas e interessadas, dos preços relacionados aos bens que a CNM visa a adquirir.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a aquisição de bens pela CNM deverá realizar-se por preços compatíveis com os valores de mercado, devendo o Coordenador da Gestão de Contratos negar-se à contratação quando as propostas apresentem valores superiores ao valor de mercado, independentemente do preço registrado dentre as cadastradas.

Art. 20. A CNM, observando o registro de preços, tenderá a selecionar a proposta de menor preço consoante o registro apresentado, exceto se:

I – realizar uma negociação, posterior ao registro, entre as pessoas interessadas, para obter valor inferior ao menor preço ofertado;

II – contratar, mediante indicação de critérios objetivos, aquela que, embora não apresente o menor preço, ofereça a melhor relação entre economia e qualidade, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, conforme definido no art. 4º, XVII.

§ 1º A negociação referida no inciso I e a excepcionalidade da contratação com base no inciso II deverão ser fundamentadas por escrito, no *Ato Justificatório*.

§ 2º No caso de fornecimento de uma pluralidade de produtos no mesmo registro, os critérios de seleção serão considerados em sua totalidade, pelo valor global dos produtos, e não pelos seus valores unitários, exceto se de modo distinto constar do chamamento.

§ 3º Para efeito da negociação referida no inciso I, poder-se-á utilizar qualquer meio, verbal ou escrito, mas a diminuição do valor deverá ser documentada por escrito pela pessoa contratada, e esse documento deve integrar o procedimento de seleção.

Art. 21. A adoção do registro de preços como modo de seleção serve para a realização do negócio que melhor corresponda aos interesses da CNM, de acordo com os princípios do presente Regulamento de Compras e Contratações, não advindo do procedimento de seleção quaisquer direitos subjetivos dos participantes, que ao se cadastrar deverão assinar declaração (Anexo III) de que estão cientes do presente Regulamento e de que a CNM caracteriza-se como uma associação de direito privado, para a qual não vigem as regras de licitações públicas.

## Seção 5. Concorrência

Art. 22. A concorrência é o modo de seleção destinado a proceder à aquisição de serviços ou de trabalhos artísticos ou científicos que não se enquadrem nas hipóteses do art. 8º e que, considerada a habilitação anterior, nas hipóteses em que necessária, busca verificar, dentre as pessoas físicas e jurídicas interessadas, aquela que ofereça à CNM a melhor relação de economia e qualidade.

Art. 23. Na concorrência, os critérios do preço e da técnica correm conjuntamente, de modo que a seleção será feita, preferencialmente, de acordo com um sistema de classificação que produza uma média ponderada das propostas considerados esses critérios, de acordo com os pesos objetivos estabelecidos no chamamento.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a aquisição de serviços pela CNM deverá realizar-se por preços compatíveis com os valores de mercado, devendo o Coordenador da Gestão de Contratos negar-se à contratação quando as propostas apresentem valores superiores à média praticada, independentemente dos valores ofertados pelos concorrentes participantes.

Art. 24. Caso o chamamento seja lançado sem o sistema de classificação que relacione economia e qualidade com pesos objetivos de preço e de técnica, observar-se-á o menor preço, reservando-se a CNM as possibilidades de:

I – realizar uma negociação, posterior à concorrência, entre as pessoas interessadas, para obter valor inferior ao menor preço ofertado;

II – contratar, mediante indicação de critérios objetivos, aquela que, embora não apresente o menor preço, ofereça a melhor relação entre economia e qualidade, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, conforme definido no art. 4º, XVII.

§ 1º A negociação referida no inciso I e a excepcionalidade da contratação com base no inciso II deverão ser fundamentadas por escrito, no *Ato Justificatório*.

§ 2º No caso de fornecimento de uma pluralidade de serviços na mesma concorrência, os critérios de seleção serão considerados em sua totalidade, pelo valor global dos serviços, e não pelos seus valores unitários, exceto se de modo distinto constar do chamamento.

§ 3º Para efeito da negociação referida no inciso I, poder-se-á utilizar qualquer meio, verbal ou escrito, mas a diminuição do valor deverá ser documentada por escrito pela pessoa contratada, e esse documento deve integrar o procedimento de seleção.

Art. 25. A adoção da concorrência como modo de seleção serve para a realização do negócio que melhor corresponda aos interesses da CNM, de acordo com os princípios do presente Regulamento de Compras e Contratações, não advindo do procedimento de seleção quaisquer direitos subjetivos dos participantes, que ao se cadastrar deverão assinar declaração (Anexo III) de que estão cientes do presente Regulamento e de que a CNM caracteriza-se como uma associação de direito privado, para a qual não vigem as regras de licitações públicas.

## **CAPÍTULO III – CONTRATO**

### **Seção 1. Espécies contratuais**

Art. 26. A CNM, para a aquisição de bens, poderá lançar mão de quaisquer espécies contratuais previstas em lei ou que não sejam por ela defesas, em especial, no que tange aos contratos típicos, os contratos de compra e venda, alienação fiduciária e permuta.

Parágrafo único. Para a aquisição de bens por meio de contraprestação diferente de moeda corrente, aplicam-se as mesmas regras relacionadas a não exigência de prévio cadastramento e seleção, devendo a contraprestação, nesse caso, ser convertida, para efeito de aplicação dessas regras, em moeda corrente, conforme art. 28.

Art. 27. A CNM, para a aquisição de serviços, poderá lançar mão de quaisquer espécies contratuais previstas em lei ou que não sejam por ela defesas, em especial, no que tange aos contratos típicos, os contratos de prestação de serviço, empreitada, empréstimo e seguro.

Parágrafo único. Para a aquisição de serviços por meio de contraprestação diferente de moeda corrente, aplicam-se as mesmas regras relacionadas a não exigência de prévio cadastramento e seleção, devendo a contraprestação, nesse caso, ser convertida, para efeito de aplicação dessas regras, em moeda corrente, conforme art. 28.

Art. 28. A CNM poderá realizar a alienação, por meio de venda ou permuta de seus bens, móveis ou imóveis, o que fará por meio de leilão.

§ 1º A realização da alienação deve ser precedida de avaliação do bem a ser alienado, chamamento público para convocação de interessados e *Ato Justificatório*, devendo o produto da venda ser comprometido para a promoção de um dos escopos constantes do art. 2º.

§ 2º Ocorrido o leilão entre os interessados, a alienação far-se-á em favor daquele que oferecer o maior lance, desde que igual ou superior ao valor da avaliação.

Art. 29. A CNM poderá, ainda, realizar a doação de bens, desde que:

I - o bem a ser doado não possua utilidade econômica ou sua utilidade for tão diminuta que, lançando mão do princípio da razoabilidade, verifique-se que o valor a ser obtido com o bem não justifica a realização de procedimento de alienação, hipóteses que deverão ser fundamentadas em *Ato Justificatório*;

II - a doação seja realizada em favor de entidades sem fins lucrativos ou órgãos públicos, que manifestem o aceite da doação, enviando à CNM requerimento contendo:

- a) nome e razão social da entidade;
- b) número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ;
- c) endereço, telefone e, quando houver, e-mail do interessado;
- d) a justificativa e a finalidade do pedido;
- e) a identificação e a assinatura original do titular ou do representante legal da entidade.

Parágrafo único. No interesse da CNM, manifestado pela conveniência do Coordenador da Gestão de Contratos, poderá ser exigido encargo do donatário.

## **Seção 2. Criação, modificação e extinção de direitos contratuais e instrumentalização**

Art. 30. A liberdade de contratar da CNM deverá ser exercida nos limites dos escopos constantes do art. 2º deste Regulamento.

Art. 31. A CNM, por seus gestores, deverá zelar para que a associação e as pessoas físicas e jurídicas que com ela contratem guardem, antes, durante e após a execução do contrato, os princípios da boa-fé objetiva e da equidade, bem como garantir que os contratos da associação estejam sempre funcionalizados em torno de seus objetivos sociais.

Art. 32. A proposta oferecida por pessoa física ou jurídica em resposta a um chamamento particular ou público importa no conhecimento das regras do presente Regulamento e, com base nessas regras, obriga o proponente, inclusive para efeito de aplicação de eventuais cláusulas penais nos casos de desistência.

Art. 33. A instrumentalização, por contrato, dos negócios jurídicos realizados pela CNM, ressalvadas peculiaridades que não os admitam e sem prejuízo de outras cláusulas que se façam necessárias, deverá conter os seguintes elementos:

I - identificação dos sujeitos contratantes;

II - identificação do objeto do contrato, incluindo, além da obrigação principal, as obrigações acessórias, quando houver;

III - as condições de extinção do contrato (pelo cumprimento, por rescisão e resolução), de exceção pelo descumprimento, de sub-rogação, bem como as cláusulas penais e previsão de juros para os casos de inadimplemento;

IV - o modo de pagamento pela CNM, o qual, ressalvada alguma peculiaridade do contrato, será efetuado por depósito em conta corrente, após a apresentação, pelo contratado, da nota fiscal preenchida com a informação sobre a natureza e o período de realização dos serviços acompanhada por um relatório eletrônico e, se necessário, impresso, da prestação dos serviços;

V - a possibilidade de rescisão pela vontade da CNM ou de ambas as partes;

VI - a possibilidade de resolução em razão do inadimplemento da obrigação pelo contratante ou da condição de onerosidade excessiva em face da CNM;

VII - a possibilidade de suspensão da obrigação da CNM em razão da não implementação da prestação imposta ao outro contratante;

VIII - o prazo do contrato, o qual será ser determinado e não poderá ser superior a 5 (cinco) anos;

IX - a possibilidade de sub-rogação nos direitos e deveres dos contratados, aplicando-se ao sub-rogado as mesmas exigências aplicadas ao contratante em termo de técnica e preço;

X - critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

XI - a aplicação de cláusula penal e juros moratórios àqueles que inadimplirem suas obrigações perante a CNM;

XII - exigência de acautelamentos para o adimplemento do contrato, tais como caução em dinheiro, fiança bancária ou seguro-garantia, quando for o caso.

§ 1º O prazo máximo de 5 (cinco) anos para os contratos, constante do inciso VIII, é compreendido no sentido de que o prazo das instrumentalizações não seja superior a esse limite, não impedindo que, sob os critérios de conveniência da CNM, desde que preservadas as limitações deste Regulamento, novo contrato seja realizado com a mesma pessoa física ou jurídica para a prestação do objeto anteriormente contratado ou de outro objeto.

§ 2º Excepcionalmente, nos casos em que a natureza do objeto contratado não permitir a fixação de tempo para o seu cumprimento, permite-se a contratação por prazo indeterminado.

## **CAPÍTULO IV – PROCEDIMENTOS**

Art. 34. O procedimento de aquisição de bens e serviços e de eventuais alienações ou doações é antecedido de uma requisição formal da contratação pelo setor competente e se considera finalizado com a assinatura do contrato, presentes os requisitos constantes do artigo 33.

Art. 35. Após a requisição formal da contratação, suceder-se-ão os seguintes atos:

I - caracterização, por escrito, da não exigência de prévio cadastramento e seleção, quando for o caso, a qual deverá ser incluída no *Ato Justificatório*;

II - chamamento, particular ou público, a critério do Coordenador da Gestão de Contratos;

III - verificação da habilitação das pessoas que responderem ao chamamento, quando for o caso e, caso habilitadas, inclusão de seus nomes na rede de cadastrados;

IV - seleção dentre as pessoas habilitadas, quando for o caso;

V - composição do *Ato Justificatório* pelo Coordenador da Gestão de Contratos, o qual valerá também como uma autorização para a contratação;

VI - formação do contrato, com sua instrumentalização.

§ 1º O Coordenador da Gestão dos Contratos deverá manter arquivados, de forma ordenada e completa, todos os documentos referentes aos procedimentos de aquisição de bens ou serviços, ou de alienação e doação de bens, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento do contrato, consoante art. 206, § 5º, I da Lei n. 10.406/2002.

§ 2º Ao Coordenador da Gestão de Contratos é facultada a criação de Comissões para a realização dos atos de aquisição de bens e serviço e de alienação de bens, sob sua avaliação de conveniência, em razão da complexidade do objeto a ser contratado, sendo-lhe obrigatório eleger, dentre os membros da Comissão, um Gestor do Contrato para exercício das funções referidas no art. 7º, inciso II.

Art. 36. O procedimento de seleção, de acordo com as regras de registro de preços e concorrência previstas neste Regulamento, será regulamentado especificamente pelo Coordenador da Gestão de Contratos, o qual deverá designar, neste regulamento específico, que deverá integrar o chamamento particular ou público, os respectivos prazos, critérios e outras informações necessárias à participação na seleção.

Art. 37. A CNM poderá, a qualquer momento, por ato do Gestor do Contrato, sob sua avaliação de conveniência, cancelar a seleção antes de assinado o contrato, sem que disso decorram quaisquer direitos aos interessados.

Art. 38. Não poderão participar das contratações para aquisição de bens ou serviços pela CNM, com ou sem prévios cadastramentos e seleção:

I - os dirigentes da entidade ou pessoas jurídicas de cujo quadro societário ou conselho diretor eles façam parte;

II - pessoas jurídicas que detenham em seu quadro societário funcionários com vínculo trabalhista com a CNM.

Parágrafo único. Não se considera participação no “quadro societário”, para efeito do que dispõe o presente artigo, a relação societária existente em razão de possuir ações ou direitos de ações relativas a sociedades de capital aberto, desde que essas ações não acompanhem funções diretivas nessas sociedades.

Art. 39. De modo a resguardar a probidade, a contratação de parentes de membros da diretoria da CNM, em linha reta ou colateral até terceiro grau, deverá ser realizada mediante:

I - aval da Comissão Executiva, apresentado por deliberação de sua maioria;

II - fundamentação específica, no *Ato Justificatório*, da contratação.

§ 1º O procedimento disposto no *caput* deverá ser aplicado tanto para a contratação de pessoa física como para contratação de pessoas jurídicas que possuam, em seu quadro societário, pessoas físicas com o grau de parentesco ali referido.

§ 2º Não se considera participação no “quadro societário”, para efeito do que dispõe o § 1º, a relação societária existente em razão de possuir ações ou direitos de ações relativas a sociedades de capital aberto, desde que essas ações não acompanhem funções diretivas nessas sociedades.

§ 3º Se o parente for integrante da Comissão Executiva, o interessado dar-se-á por impedido e se retirará da deliberação, devendo a contratação, nesse caso, dar-se por deliberação unânime da Comissão.

## CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. As contratações da CNM deverão observar o planejamento definido e aprovado por sua Comissão Executiva para cada exercício financeiro.

Art. 41. O presente Regulamento contempla uma norma geral inclusiva de permissão para a prática de atos que o ordenamento jurídico, nele inserido o presente Regulamento, não proíbe, quer expressamente, quer interpretado em sua axiologia e teleologia e observadas a sua unidade e coerência, de modo que o Coordenador da Gestão de Contratos dispõe de margem de liberdade para regulamentar, de acordo com necessidades por ele verificadas, casos para os quais não esteja prevista uma solução específica.

Art. 42. À Comissão Executiva também é facultada a aprovação de regulamento específico, complementar ao presente, no caso de contratações vultosas ou complexas, a fim de melhor atender as necessidades dessa contratação, desde que o regulamento específico não ofenda as disposições do presente Regulamento e seja mais rígido, em seus procedimentos, que o presente Regulamento.

Parágrafo único. Entende-se por “contratações vultosas ou complexas” aquelas cujo valor final ultrapasse 10% (dez pontos percentuais) do orçamento anual da CNM no ano anterior ao de início da contratação.

Art. 43. As novas relações contratuais da CNM, na medida de suas instrumentalizações e renovações, deverão obedecer às normas deste Regulamento, não se as aplicando para os contratos atualmente vigentes com prazo determinado.

Art. 44. Os contratos atualmente vigentes com prazo indeterminado deverão ser denunciados ou renovados, de acordo com as regras do presente Regulamento, passando, a partir da renovação, a vigor por prazo determinado, excetuadas as hipóteses do art. 33, § 2º.

Art. 45. Ao fim do prazo de 5 (cinco) anos de contrato, conforme constante do inciso VIII do art. 33, caso a CNM necessite contratar o mesmo objeto, fará, preferencialmente, procedimento de seleção, ressalvada as possibilidades de renovação e aditivo, nos termos constantes do art. 8º, X e XI.

Art. 46. Para os fins do disposto no art. 3º, inciso I, utilizar-se-ão as seguintes regras:

I - tratando-se de contratos anteriores ao RCC-CNM/2015 já findos, disponibilizar-se-ão no Portal da CNM os seus respectivos *Extrato do Contrato*;

II - tratando-se de contratos anteriores ao RCC-CNM/2015 ainda vigentes, disponibilizar-se-ão no Portal da CNM os seus *Atos Justificatórios*, que serão confeccionados apenas para o efeito dessa publicização, sem os efeitos que o caracterizam conforme o art. 35, inciso V, deste Regulamento.

Art. 47. A CNM terá o prazo de 3 (três) meses, contado a partir do registro do presente Regulamento, conforme o seu art. 50, para realizar as adequações necessárias a sua implementação.

Art. 48. Havendo dúvida sobre a regularidade de determinado procedimento, o Coordenador da Gestão de Contratos deverá levar essa dúvida à Comissão Executiva, integrando a Ata da Comissão os atos procedimentais da seleção.

Art. 49. As faltas relacionadas à desobediência aos princípios e regras serão levadas a conhecimento da Comissão Executiva, que apurará as respectivas responsabilidades.

Art. 50. Aplicam-se as regras do presente Regulamento para os contratos celebrados pela CNM a partir da data de seu registro em cartório.

Brasília-DF, 12 de maio de 2016.

Comissão Executiva/CNM.

Paulo Roberto Ziulkoski  
Presidente

Hugo Lembeck  
Primeiro Tesoureiro

Eduardo G. Tabosa Júnior  
Primeiro Secretário

## ANEXO II

### Modelo de Ato Justificatório

#### ATO JUSTIFICATÓRIO

**Contratante:**

Confederação Nacional dos Municípios (CNM)

**Gestor responsável da contratante:**

XXX

**Contratado:**

XXX

**Responsável da contratada:**

XXX

**Espécie de Contrato:**

XXX

**Objeto do contrato:**

XXX

**Prazo do contrato:**

XXX (incluir, se for renovação, prazo de contratos anteriores)

**Escopo promovido** (conforme art. 2º, incisos I e II do Regulamento de Compras):

( ) garantia da existência, da conservação ou a manutenção esmerada das atividades cotidianas da CNM

( ) consecução de seus objetivos sociais ou melhoria de seu espectro de atuação em torno de seus objetivos sociais, conforme constantes do seu Estatuto.

**Justificativa:**

XXX (indicar objetivo estatutário, valor de mercado, habilitação e outros dados relevantes)

**Aprovação e autorização:**

Aprovo a justificativa e, conseqüentemente, autorizo a contratação do serviço / compra.

Brasília, XX de XXX de 2016.

---

*assinatura do Coordenador*

### ANEXO III

#### Modelo de Declaração de Ciência sobre o Regulamento de Compras e Contratações da CNM

#### DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA SOBRE O REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES DA CNM

*Nome, qualificação, declaro*, para os devidos fins de direito, que li e estou ciente dos termos e condições do Regulamento de Compras e Contratações da Confederação Nacional dos Municípios disponível em seu Portal na rede mundial de computadores ([www.cnm.org.br](http://www.cnm.org.br)), manifestando, após a ciência do referido Regulamento, meu interesse em cadastrar-me para praticar negócios jurídicos com esta Confederação.

**Declaro**, igualmente, ter ciência de que a Confederação Nacional dos Municípios é uma associação de direito privado, para a qual não vigem as regras de licitações públicas (notadamente a Lei de Licitações – Lei n. 8.666/93), mas aquelas dos negócios jurídicos privados (notadamente o Código Civil – Lei n. 10.406/2002), não advindo dos procedimentos de seleção que eventualmente participar quaisquer direitos subjetivos que seriam daquelas licitações.

*Local, data.*

---

*assinatura e identificação do responsável da contratada*

**ANEXO IV**  
**Alterações do Regulamento de Compras de 2015 para o de 2016**

RCC-CNM/2015	RCC-CNM/2016
<p>Art. 2º (...)</p> <p>Parágrafo único. A fim de cumprir a obrigação estatuída no <i>caput</i>, todos os negócios jurídicos da CNM devem ser sempre acompanhados de um <i>Ato Justificatório</i>, consistente na demonstração, por argumentação escrita, ainda que singela, de que o negócio a ser praticado promove ao menos um dos escopos referidos nos incisos I e II, conforme modelo do Anexo II.</p> <p><i>sem correspondente</i></p> <p><i>sem correspondente</i></p> <p><i>sem correspondente</i></p> <p><i>sem correspondente</i></p>	<p>Art. 2º (...)</p> <p>Parágrafo Primeiro. A fim de cumprir a obrigação estatuída no <i>caput</i>, os negócios jurídicos da CNM devem ser acompanhados de um Ato Justificatório, consistente na demonstração, por argumentação escrita, ainda que singela, de que o negócio a ser praticado promove ao menos um dos escopos referidos nos incisos I e II do <i>caput</i>, conforme modelo do Anexo II.</p> <p>Parágrafo Segundo. A realização do <i>Ato Justificatório</i> referido no parágrafo anterior será dispensável se o negócio jurídico respectivo for pago com recursos do fundo fixo de caixa, conforme definido no art. 4º, inciso XVIII.</p> <p>Parágrafo Terceiro. A dispensa de realização de <i>Ato Justificatório</i> não implica dispensa de realização de ampla pesquisa de preço pelo setor responsável antes das respectivas aquisições de produtos ou serviços, ressalvada a hipótese da utilização do caixa operacional, conforme definido no art. 4º, inciso XIX, para a qual não se exige qualquer outra formalidade além da guarda dos respectivos comprovantes de despesa.</p> <p>Parágrafo Quarto. Os produtos adquiridos com recursos do fundo fixo de caixa, com seus respectivos valores, deverão ser listados, para fins de controle, em Lista de Aquisições Mensal do Fundo Fixo de Caixa, a qual será publicada paralelamente aos Atos Justificatórios.</p> <p>Parágrafo Quinto. Em relação aos valores do caixa operacional, não se exige sejam listados na <i>Lista de Aquisições Mensal do Fundo Fixo de Caixa</i> de modo discriminado, devendo constar da referida Lista, em sua primeira</p>

	linha, sob a rubrica de “caixa operacional”, apenas o valor global utilizado.
<p>Art. 3º. (...)</p> <p>I - os <i>Atos Justificatórios</i> (art. 2º, parágrafo único) dos negócios jurídicos realizados pela CNM devem estar disponíveis no Portal da associação na rede mundial de computadores, em local de fácil acesso para seus associados, os quais poderão consultá-los a qualquer tempo, podendo ser exigida a utilização de usuário e senha</p>	<p>Art. 3º. (...)</p> <p>I - os <i>Atos Justificatórios</i> dos negócios jurídicos realizados pela CNM e a <i>Lista de Aquisições Mensal do Fundo Fixo de Caixa</i> devem estar disponíveis no Portal da associação na rede mundial de computadores, em local de fácil acesso para seus associados, os quais poderão consultá-los a qualquer tempo, podendo ser exigida a utilização de usuário e senha;</p>
<p><i>sem correspondente</i></p>	<p>Art. 4º. (...)</p> <p>XVIII – fundo fixo de caixa: sistema de controle de caixa, de valor fixo, destinado a realizar parte das despesas correntes da associação, estabelecido sob as seguintes regras:</p> <p>a) o fundo é constituído por um orçamento mensal no valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos;</p> <p>b) o valor mensal é adotado apenas para referência e controle, uma vez que o limite, para fins contábeis, deverá ser obedecido de acordo com as despesas, sob esta rubrica, realizadas ao longo de um exercício fiscal, em um valor anual total equivalente a 1.200 (mil e duzentos) salários mínimos, podendo-se, assim, compensar as despesas com a utilização do fundo entre os diferentes meses de um exercício fiscal;</p> <p>c) para a realização de negócios jurídicos com base no art. 2º, I, a utilização do fundo terá, como limite, os valores referidos nas alíneas “a” e “b”;</p> <p>d) para a realização de negócios jurídicos com base no art. 2º, II, a utilização do fundo terá, como limite, os valores referidos nas alíneas</p>

<p><i>sem correspondente</i></p>	<p>“a” e “b”, não podendo ultrapassar 10% deste limite;</p> <p>XIX – caixa operacional: parte do fundo fixo de caixa, constituído por um orçamento mensal no valor equivalente a 5 salários mínimos, a ser utilizado para pagamento de pequenas despesas, em dinheiro ou cartão, relacionadas ao cotidiano da associação, em relação às quais exige-se apenas a guarda dos respectivos comprovantes de pagamento.</p>
<p>Art. 8º. (...)</p> <p>VIII - realização das despesas correntes da associação, nos limites do valor de mercado, relacionadas à promoção dos escopos constantes do art. 2o, inciso I, considerando para essa hipótese um orçamento mensal de 70 (setenta) salários mínimos nacionais, limite dentro do qual não são contabilizadas as despesas já constantes de outras hipóteses de não exigência citadas neste artigo;</p> <p>IX - contratações em geral, nas hipóteses de promoção de um dos escopos constantes do art. 2º, inciso II, quando o valor do contrato for inferior a 350 (trezentos e cinquenta) salários mínimos, respeitado o valor de mercado, excluindo-se desse limite pagamentos de natureza indenizatória;</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Para a configuração da hipótese de não exigência prevista no inciso VIII, adota-se o valor mensal apenas para referência, uma vez que o limite deverá ser obedecido de acordo com as despesas realizadas ao longo do ano, podendo-se assim compensar as despesas entre os diferentes meses de um exercício fiscal (convertidas mensalmente em salários mínimos nacionais).</p> <p><i>sem correspondente</i></p>	<p>Art. 8º. (...)</p> <p>VIII - realização das despesas do fundo fixo de caixa, nos limites do valor de mercado, e do caixa operacional, nos termos definidos no art. 4º, XVIII e XIX, respectivamente;</p> <p>IX - contratações em geral, nas hipóteses de promoção de um dos escopos constantes do art. 2º, inciso II, quando o valor do contrato for inferior a 450 (quatrocentos e cinquenta) salários mínimos, respeitado o valor de mercado, excluindo-se desse limite pagamentos de natureza indenizatória e por cláusula <i>ad exitum</i>;</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Para a configuração da hipótese de não exigência prevista no inciso VIII, não são contabilizadas as despesas já constantes de outras hipóteses de não exigência citadas neste artigo.</p> <p>§ 6º A limitação do § 5º abrange, além da pessoa jurídica cadastrada, por seu CNPJ,</p>

	<p>aquelas que fizerem parte de eventual grupo econômico da pessoa cadastrada, verificado, dentre outros elementos, pela coincidência de sócios em seu quadro societário.</p>
<p>Art. 12. Na prática de negócios jurídicos caracterizados por sua singeleza, onde a capacidade econômica e técnica do contratante com a CNM não se fizer pressuposto para o bom andamento e execução do contrato, poder-se-á dispensar a fase de habilitação, sem incluir o nome da pessoa física ou jurídica na rede de cadastrados, o qual poderá ser acionado em seleções específicas para a prática desses negócios caracterizados pela singeleza.</p> <p>Parágrafo único. Consideram-se negócios jurídicos caracterizados por sua singeleza aqueles cujo valor não ultrapassar a soma de 7 (sete) salários mínimos.</p> <p><i>sem correspondente</i></p>	<p>Art. 12-A. Na prática de negócios jurídicos caracterizados por sua singeleza, onde a capacidade econômica e técnica do contratante com a CNM não se fizer pressuposto para o bom andamento e execução do contrato, poder-se-á dispensar a fase de habilitação, sem incluir o nome da pessoa física ou jurídica na rede de cadastrados, a qual poderá ser acionado em seleções específicas para a prática desses negócios caracterizados pela singeleza, bem como poder-se-á dispensar a contratação por escrito.</p> <p>Parágrafo único. Apenas podem-se considerar negócios jurídicos caracterizados por sua singeleza aqueles cuja despesa for realizada de acordo com o art. 8º, VIII.</p> <p>Art. 12-B. É permitida a realização de cadastramento simplificado, apenas nos casos do art. 8º, nas seguintes hipóteses:</p> <p>I – realização de negócios jurídicos com pessoas jurídicas de direito público interno e externo, incluindo autarquias, em regime comum ou especial, e fundações públicas;</p> <p>II – realização de negócios jurídicos com pessoas jurídicas de direito privado da Administração Pública Indireta;</p> <p>III – realização de negócios jurídicos com pessoas jurídicas de direito privado que exercem serviços notariais e de registro, na forma do art. 236 da Constituição Federal;</p> <p>IV – realização de negócios jurídicos com entidades de classe de representação nacional, com entidades dos serviços sociais autônomos e com associações de Municípios e entidades congêneres ligadas ao movimento municipalista;</p>

<p><i>sem correspondente</i></p>	<p>V – realização de negócios jurídicos esporádicos.</p> <p>§ 1º Consideram-se negócios jurídicos esporádicos, para os efeitos do <i>caput</i> deste artigo, aqueles que não são de execução continuada ou diferida e que ocorrem em situações especiais, como em eventos de periodicidade superior a semestral, de modo que não se faça necessária, para esses negócios jurídicos, a manutenção de seus documentos e de seu nome na rede de cadastrados da associação, desde que:</p> <p>I – os negócios referidos não tenham qualquer forma de adiantamento de pagamentos por parte da associação, requerendo-se, para a excepcionalidade, que o pagamento ocorra após a execução do objeto;</p> <p>II – o valor dos negócios referidos não seja superior a 50 (cinquenta) salários mínimos;</p> <p>III – no caso de aquisição de produto, não seja necessário observar o seu prazo de garantia.</p> <p>Art. 12-C. Para o cadastramento simplificado, poder-se-á colher apenas:</p> <p>I – nos casos do art. 12-B, incisos I a III, o documento de habilitação jurídica constante do art. 14, § 1º, alínea “g”;</p> <p>II – no caso do art. 12-B, inciso IV, os documentos de habilitação jurídica e os documentos de habilitação fiscal constantes do art. 14, § 3º, alíneas “a” e “b”, dispensado este nos casos em que inexigível, como nas hipóteses da Lei Complementar n. 123/2006.</p>
<p>Art. 14. (...) § 2º (...)</p> <p>b) comprovação de aptidão para desempenho do objeto do contrato, incluindo, além da obrigação principal, as obrigações acessórias;</p>	<p>Art. 14. (...) § 2º (...)</p> <p>b) comprovação de aptidão para desempenho do objeto do contrato, incluindo, além da</p>

<p>d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;</p> <p><i>sem correspondente</i></p>	<p>obrigação principal, as obrigações acessórias, ou atestado de capacidade técnica;</p> <p>d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ou, no caso de pessoa física, do Número de Identificação Social (NIS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;</p> <p>e) certidão negativa de débitos trabalhistas, com exceção das empresas que não tenham relação de trabalho com vínculo empregatício.</p>
<p>Art. 17. A CNM adotará dois modos de seleção, de acordo com a natureza dos contratos, sendo:</p> <p>I - registro de preços, para a aquisição de bens;</p> <p>II - concorrência, para a aquisição de serviços ou de trabalhos artísticos ou científicos que não se enquadrem nas hipóteses do art. 8o.</p> <p><i>sem correspondente</i></p>	<p>Art. 17-A. A CNM adotará dois modos de seleção, de acordo com a natureza dos contratos, sendo:</p> <p>I - registro de preços, para a aquisição de bens;</p> <p>II - concorrência, para a aquisição de serviços ou de trabalhos artísticos ou científicos que não se enquadrem nas hipóteses do art. 8º.</p> <p>Art. 17-B. O procedimento de seleção, seja na modalidade de registro de preços, seja na modalidade de concorrência, deverá ser estabelecido em chamamento público ou particular, o qual deverá conter:</p> <p>I – descrição detalhada do objeto a ser contratado;</p> <p>II – os documentos necessários à habilitação;</p> <p>III – estabelecimento, quando for o caso, da relação de economia e qualidade para o objeto a ser contratado, com referência expressa às possibilidades de:</p> <p>a) contratação de proposta após negociação posterior para obtenção de melhor preço (art. 20, I e art. 24, I);</p> <p>b) contratação de proposta que não apresentar o menor preço, desde que apresente esta</p>

<p><i>sem correspondente</i></p> <p><i>sem correspondente</i></p>	<p>melhor relação de economia e qualidade (art. 20, II e art. 24, II);</p> <p>IV – datas para a apresentação das propostas;</p> <p>V – datas e critérios para julgamento das propostas;</p> <p>VI – datas previstas para homologação da decisão e realização do contrato;</p> <p>VII – prazos de eventuais recursos contra decisões da entidade.</p> <p>Parágrafo único. As decisões da associação sobre a seleção são atos de direito privado e, como tais, irrecuráveis, cabendo-lhe informar ao vencedor o resultado das seleções.</p> <p>Art. 17-C. As demais questões, pertinentes a cada procedimento de seleção, deverão ser regulamentadas especificamente pelo Coordenador da Gestão de Contratos, podendo-se considerar este regulamento específico o próprio edital de chamamento público ou particular para a seleção.</p>
<p>Art. 18. O registro de preços é o modo de seleção destinado a proceder à aquisição de bens e que, considerada a habilitação anterior, nas hipóteses em que necessária, busca verificar, dentre as pessoas físicas e jurídicas interessadas, aquela que ofereça à CNM a melhor relação de economia e qualidade.</p>	<p>Art. 18. O registro de preços é o modo de seleção destinado a proceder à aquisição de bens e que, considerada a habilitação anterior, nas hipóteses em que necessária, busca verificar, dentre as pessoas interessadas, aquela que ofereça à CNM a melhor relação de economia e qualidade.</p>
<p>Art. 19. No registro de preços, o primeiro critério a ser verificado é a apresentação, pelas empresas interessadas, dos preços relacionados aos bens que a CNM visa a adquirir.</p> <p>Parágrafo único. Em qualquer caso, a aquisição de bens pela CNM deverá realizar-se por preços compatíveis com os valores de mercado, devendo o Coordenador da Gestão de Contratos negar-se à contratação quando as propostas apresentadas apresentem valores</p>	<p>Art. 19. No registro de preços, o primeiro critério a ser verificado é a apresentação, pelas pessoas interessadas, dos preços relacionados aos bens que a CNM visa a adquirir.</p> <p>Parágrafo único. Em qualquer caso, a aquisição de bens pela CNM deverá realizar-se por preços compatíveis com os valores de mercado, devendo o Coordenador da Gestão de Contratos negar-se à contratação quando as propostas apresentem valores superiores ao</p>

<p>superiores ao valor de mercado, independentemente do preço registrado dentre as cadastradas.</p>	<p>valor de mercado, independentemente do preço registrado dentre as cadastradas.</p>
<p>Art. 20. A CNM, observando o registro de preços, tenderá a selecionar a proposta de menor preço consoante o registro apresentado, exceto se:</p> <p>I - outra proposta apresentar uma melhor relação de economia e qualidade;</p> <p>II - realizada uma negociação, posterior ao registro de preços, entre a CNM e as empresas que apresentem relação similar de economia e qualidade, conseguir-se obter valor final inferior ou igual ao menor preço registrado, aplicando-se, nesse caso, o princípio da eficiência.</p> <p>§ 1º Em ambos os casos (incisos I e II), a excepcionalidade da contratação deverá ser fundamentada por escrito, no <i>Ato Justificatório</i>.</p> <p>§ 2º Para efeito da negociação referida no inciso II, nos casos de aquisição de dois ou mais bens, a obtenção de valor final inferior ou igual ao menor preço registrado será considerada em sua totalidade, pela soma dos preços dos bens, e não pelos seus preços unitários.</p> <p>§ 3º Para efeito da negociação referida no inciso II, poder-se-á utilizar qualquer meio, verbal ou escrito, mas a diminuição do valor deverá ser documentada por escrito pela empresa contratada, e esse documento deve integrar o procedimento de seleção.</p>	<p>Art. 20. A CNM, observando o registro de preços, tenderá a selecionar a proposta de menor preço consoante o registro apresentado, exceto se:</p> <p>I – realizar uma negociação, posterior ao registro, entre as pessoas interessadas, para obter valor inferior ao menor preço ofertado;</p> <p>II – contratar, mediante indicação de critérios objetivos, aquela que, embora não apresente o menor preço, ofereça a melhor relação entre economia e qualidade, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, conforme definido no art. 4º, XVII.</p> <p>§ 1º A negociação referida no inciso I e a excepcionalidade da contratação com base no inciso II deverão ser fundamentadas por escrito, no <i>Ato Justificatório</i>.</p> <p>§ 2º No caso de fornecimento de uma pluralidade de produtos no mesmo registro, os critérios de seleção serão considerados em sua totalidade, pelo valor global dos produtos, e não pelos seus valores unitários, exceto se de modo distinto constar do chamamento.</p> <p>§ 3º Para efeito da negociação referida no inciso I, poder-se-á utilizar qualquer meio, verbal ou escrito, mas a diminuição do valor deverá ser documentada por escrito pela pessoa contratada, e esse documento deve integrar o procedimento de seleção.</p>
<p>Art. 23. Na concorrência, os critérios do preço e da técnica correm conjuntamente, de modo que a seleção será feita, de acordo com um sistema de classificação que produza uma média ponderada das propostas considerados</p>	<p>Art. 23. Na concorrência, os critérios do preço e da técnica correm conjuntamente, de modo que a seleção será feita, preferencialmente, de acordo com um sistema de classificação que produza uma média ponderada das propostas</p>

<p>esses critérios, de acordo com os pesos objetivos estabelecidos no chamamento.</p>	<p>considerados esses critérios, de acordo com os pesos objetivos estabelecidos no chamamento.</p>
<p>Art. 24. A CNM, observando a concorrência, tenderá a selecionar a proposta de maior média ponderada no sistema de classificação, exceto se, realizada uma negociação, posterior à concorrência, entre a CNM e as empresas que apresentem médias similares, conseguir-se obter valor final inferior ou igual ao da concorrente com a melhor média ponderada, aplicando-se, nesse caso, o princípio da eficiência.</p> <p>§ 1º A excepcionalidade da contratação deverá ser fundamentada por escrito, no <i>Ato Justificatório</i>.</p> <p>§ 2º No caso de fornecimento de uma pluralidade de serviços na mesma concorrência, a obtenção de valor final inferior ou igual ao da concorrente com a melhor média ponderada será considerada em sua totalidade, pela soma dos valores dos serviços, e não pelos seus valores unitários.</p> <p>§ 3º Para efeito da negociação referida no <i>caput</i>, poder-se-á utilizar qualquer meio, verbal ou escrito, mas a diminuição do valor deverá ser documentada por escrito pela empresa contratada, e esse documento deve integrar o procedimento de seleção.</p> <p>§ 4º Consideram-se “médias similares”, para a aplicação da excepcionalidade prevista no <i>caput</i>, aquelas cuja diferença for inferior a 20% (vinte pontos percentuais).</p>	<p>Art. 24. Caso o chamamento seja lançado sem o sistema de classificação que relacione economia e qualidade com pesos objetivos de preço e de técnica, observar-se-á o menor preço, reservando-se a CNM as possibilidades de:</p> <p>I – realizar uma negociação, posterior à concorrência, entre as pessoas interessadas, para obter valor inferior ao menor preço ofertado;</p> <p>II – contratar, mediante indicação de critérios objetivos, aquela que, embora não apresente o menor preço, ofereça a melhor relação entre economia e qualidade, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, conforme definido no art. 4º, XVII.</p> <p>§ 1º A negociação referida no inciso I e a excepcionalidade da contratação com base no inciso II deverão ser fundamentadas por escrito, no <i>Ato Justificatório</i>.</p> <p>§ 2º No caso de fornecimento de uma pluralidade de serviços na mesma concorrência, os critérios de seleção serão considerados em sua totalidade, pelo valor global dos serviços, e não pelos seus valores unitários, exceto se de modo distinto constar do chamamento.</p> <p>§ 3º Para efeito da negociação referida no inciso I, poder-se-á utilizar qualquer meio, verbal ou escrito, mas a diminuição do valor deverá ser documentada por escrito pela pessoa contratada, e esse documento deve integrar o procedimento de seleção.</p> <p><i>retirado</i></p>

<p>Art. 33. (...)</p> <p>§ 1º O prazo máximo de 5 (cinco) anos para os contratos, constante do inciso VIII, é compreendido no sentido de que o prazo constante das instrumentalizações não sejam maiores do que esse limite e de que, consideradas eventuais renovações de contratos por prazos inferiores, a soma do prazo do contrato original somado ao prazo da(s) renovação(ões) não seja superior a esse limite.</p> <p>§ 2º Verificando-se que a relação contratual com a CNM atingirá o limite de prazo estabelecido no inciso VIII, exige-se novo procedimento de seleção, quando for o caso.</p>	<p>Art. 33. (...)</p> <p>§ 1º O prazo máximo de 5 (cinco) anos para os contratos, constante do inciso VIII, é compreendido no sentido de que o prazo das instrumentalizações não seja superior a esse limite, não impedindo que, sob os critérios de conveniência da CNM, desde que preservadas as limitações deste Regulamento, novo contrato seja realizado com a mesma pessoa física ou jurídica para a prestação do objeto anteriormente contratado ou de outro objeto.</p> <p>§ 2º Excepcionalmente, nos casos em que a natureza do objeto contratado não permitir a fixação de tempo para o seu cumprimento, permite-se a contratação por prazo indeterminado.</p>
<p>Art. 44. Os contratos atualmente vigentes com prazo indeterminado deverão ser denunciados ou renovados, de acordo com as regras do presente Regulamento, passando, a partir da renovação, a vigor pro prazo determinado.</p>	<p>Art. 44. Os contratos atualmente vigentes com prazo indeterminado deverão ser denunciados ou renovados, de acordo com as regras do presente Regulamento, passando, a partir da renovação, a vigor pro prazo determinado, excetuadas as hipóteses do art. 33, § 2º.</p>
<p>Art. 45. O limite de 5 (cinco) anos constante do inciso VIII do art. 33 passará a ser contado a partir do registro do presente Regulamento em cartório, não se permitindo, porém, que os contratos vigentes à data do seu registro ultrapassem esse limite, caso em que deverão ser denunciados.</p>	<p>Art. 45. Ao fim do prazo de 5 (cinco) anos de contrato, conforme constante do inciso VIII do art. 33, caso a CNM necessite contratar o mesmo objeto, fará, preferencialmente, procedimento de seleção, ressalvada as possibilidades de renovação e aditivo, nos termos constantes do art. 8º, X e XI.</p>
<p>Art. 46. Para os fins do disposto no art. 3º, inciso I, utilizar-se-ão as seguintes regras:</p> <p>I - tratando-se de contratos anteriores ao presente Regulamento já findos, disponibilizar-se-ão no Portal da CNM os seus respectivos <i>Extrato do Contrato</i>;</p> <p>II - tratando-se de contratos anteriores ao presente Regulamento ainda vigentes, disponibilizar-se-ão no Portal da CNM os seus</p>	<p>Art. 46. Para os fins do disposto no art. 3º, inciso I, utilizar-se-ão as seguintes regras:</p> <p>I - tratando-se de contratos anteriores ao RCC-CNM/2015 já findos, disponibilizar-se-ão no Portal da CNM os seus respectivos <i>Extrato do Contrato</i>;</p> <p>II - tratando-se de contratos anteriores ao RCC-CNM/2015 ainda vigentes, disponibilizar-se-ão no Portal da CNM os seus</p>

<p>Atos Justificatórios, que serão confeccionados apenas para o efeito dessa publicização, sem os efeitos que o caracterizam conforme o art. 35, inciso V, deste Regulamento.</p>	<p><i>Atos Justificatórios</i>, que serão confeccionados apenas para o efeito dessa publicização, sem os efeitos que o caracterizam conforme o art. 35, inciso V, deste Regulamento.</p>
<p>Art. 47. A CNM terá o prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da aplicação das normas do presente Regulamento, conforme o seu art. 50, para realizar as adequações necessárias a sua implementação.</p>	<p>Art. 47. A CNM terá o prazo de 3 (três) meses, contado a partir do registro do presente Regulamento, conforme o seu art. 50, para realizar as adequações necessárias a sua implementação.</p>